

PERSONALIDADE DIGITAL E IA: UMA NOVA DIMENSÃO PARA OS DIREITOS DE PERSONALIDADE?

Digital Personality and AI: A New Dimension for Personality Rights?

Carina de Almeida Ramos Barão¹

Guilherme Costa Thiodoro²

Júlia de Paula Taroco³

Lucimar do Nascimento Rocha⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar os limites e exceções à sucessão dos direitos autorais, com ênfase no uso da imagem *post mortem*, especialmente em casos em que o falecido não manifestou previamente sua vontade. A pesquisa, de natureza qualitativa, baseou-se em revisão bibliográfica e documental, com destaque para as contribuições de Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos e Flávio Tartuce. Esses autores exploram os conflitos entre os avanços tecnológicos e os paradigmas legais vigentes, destacando a necessidade de reinterpretção normativa frente às mudanças sociais contemporâneas. Com a ascensão da Inteligência Artificial (IA), novos dilemas surgiram no Direito Sucessório, abrangendo tanto questões patrimoniais quanto extrapatrimoniais, como o uso de imagens de pessoas falecidas, o acesso a conteúdos digitais e a divulgação de obras inéditas. A ausência de regulamentação específica no Brasil amplia a vulnerabilidade do direito à personalidade, protegido constitucionalmente, e acentua os desafios éticos e jurídicos no manejo desses bens imateriais. Nesse contexto, a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferece uma base relevante ao estabelecer a presunção de dano moral no uso não autorizado de imagens para fins comerciais, evidenciando a necessidade de proteção legal para preservar a dignidade e a memória do *de cuius*. Um marco relevante abordado é o Projeto de Lei 3.592/2023, que busca regulamentar o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas recriados por IA. O projeto condiciona essa utilização ao consentimento expresso e documentado do indivíduo em vida ou, na ausência deste, de seus herdeiros legais, estabelecendo também salvaguardas para a recusa, mesmo em casos de consentimento prévio. Além disso, propõe a obrigatoriedade de sinalização clara em peças publicitárias que utilizem IA visando garantir a transparência e minimizar a manipulação histórica e cultural. A pesquisa ilustra as implicações práticas dessa lacuna legislativa com exemplos concretos, como a recriação digital de figuras públicas, destacando os riscos de exploração econômica

¹ Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

² Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

³ Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

⁴ Bacharelado em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora/MG

desproporcional e os impactos éticos na preservação de legados pessoais e culturais. Conclui-se que é imperativo avançar na regulamentação do tema, de modo a harmonizar a inovação tecnológica com a proteção dos valores éticos e jurídicos. O Direito deve evoluir para assegurar a inviolabilidade do direito à personalidade na era digital, respeitando a dignidade humana e o legado das gerações passadas, enquanto promove a segurança jurídica para as futuras.

Palavras-chave: Direito de Personalidade. Inteligência Artificial. Direito Sucessório. Imagem Digital. Herança Digital *post mortem*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the limits and exceptions to the succession of copyright, focusing on the use of post-mortem images, particularly in cases where the deceased did not previously express their will. The research, qualitative in nature, relied on bibliographic and documentary review, highlighting the contributions of Coriolano Aurélio de Almeida Camargo Santos and Flávio Tartuce. These authors explore the conflicts between technological advancements and the current legal paradigms, emphasizing the need for normative reinterpretation in the face of contemporary social changes. With the rise of Artificial Intelligence (AI), new dilemmas have emerged in Succession Law, encompassing both patrimonial and extrapatrimonial issues, such as the use of deceased individuals' images, access to digital content, and the publication of unpublished works. The lack of specific regulation in Brazil increases the vulnerability of personality rights, which are constitutionally protected, and exacerbates ethical and legal challenges in managing these intangible assets. In this context, the Superior Court of Justice (STJ) Precedent 403 provides a relevant basis by establishing the presumption of moral damage in the unauthorized use of images for commercial purposes, highlighting the need for legal protection to preserve the dignity and memory of the deceased. A significant milestone addressed is the Bill 3,592/2023, which seeks to regulate the use of deceased individuals' images and audio recreated by AI. The bill conditions such usage on the explicit and documented consent of the individual during their lifetime or, in its absence, their legal heirs, while also providing safeguards for refusal, even in cases of prior consent. Additionally, it proposes mandatory disclosure in advertising campaigns using AI, aiming to ensure transparency and minimize historical and cultural manipulation. The research illustrates the practical implications of this legislative gap with concrete examples, such as the digital recreation of public figures, highlighting the risks of disproportionate economic exploitation and the ethical impacts on preserving personal and cultural legacies. It is concluded that advancing regulation on this subject is imperative to harmonize technological innovation with the protection of ethical and legal values. The law must evolve to ensure the inviolability of personality rights in the digital age, respecting human dignity and the legacy of past generations while promoting legal security for future ones.

Keywords: Right of Personality. Artificial Intelligence. Succession Law. Digital Image. Posthumous Digital Inheritance.

1. INTRODUÇÃO

A evolução das tecnologias tem impactado profundamente diversas áreas do Direito, introduzindo novos paradigmas que desafiam conceitos tradicionais, especialmente no Direito Sucessório. As transformações tecnológicas expandiram o conceito tradicional do “direito das coisas”, anteriormente restrito a bens físicos e tangíveis, para incluir também bens virtuais. Estes, com relevância crescente na sociedade contemporânea, passaram a integrar o patrimônio sucessório, exigindo um arcabouço jurídico que assegure sua proteção e regulação eficaz. Tal avanço representa uma adaptação do Direito às realidades do século XXI, atribuindo garantias legais aos ativos digitais, considerando-os dignos de tutela e integridade.

A partir desse novo paradigma, dois direitos constitucionais fundamentais emergem em relação direta com o Direito Sucessório digital. Em primeiro lugar, destaca-se o Direito Fundamental Sucessório, previsto no artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988, que assegura a proteção aos herdeiros no que concerne à transmissão de bens. Esse direito abarca a extensão do patrimônio do falecido – ou de *cujus* – a seus sucessores, independentemente de serem bens materiais ou digitais. Em segundo lugar, encontra-se a Inviolabilidade do Direito à Imagem, garantida pelo artigo 5º, inciso X da Constituição, que protege a memória e a dignidade do falecido, inclusive no que se refere à sua presença e representação no ambiente digital. Esses direitos essenciais demandam, assim, uma análise cuidadosa, atenta e criteriosa no contexto das novas dinâmicas do espólio digital.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXX - é garantido o direito de herança; (BRASIL, 1988).

Diante da complexidade e da relevância dos direitos sucessórios aplicados aos bens digitais, torna-se essencial refletir sobre as prerrogativas e os desafios jurídicos envolvidos. A crescente importância dos ativos virtuais, como perfis em redes sociais, arquivos em nuvens, criptomoedas e obras criativas digitais, impõe ao Direito Sucessório a necessidade de regulamentar a transmissão desses bens de forma clara e segura. Esses bens, ao transcenderem o caráter físico, criam desafios únicos, como a Além disso, a ausência de disposições claras quanto à vontade do *de cuius* em relação a seus bens digitais e, principalmente, quanto à sua imagem, criadas a partir de inteligência artificial (IA).

Desta forma, pretende-se entender as implicações jurídicas desse novo modelo de espólio digital, enfatizando a necessidade de regulamentação que proteja os direitos dos herdeiros, ao mesmo tempo que assegure a dignidade, a memória e a integridade da pessoa falecida. Essa análise é essencial para assegurar que as transformações tecnológicas respeitem os direitos humanos e fortaleçam os princípios de justiça e igualdade na era digital.

2. DO FENÔMENO CRESCENTE DA EXTRA PATRIMONIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS

Ante um exame de direitos patrimoniais, é essencial diferenciar a herança patrimonial dos direitos extrapatrimoniais do *de cuius*. O patrimônio material, inventariado e avaliado em termos pecuniários, é passível de transmissão aos herdeiros. Por outro lado, os direitos extrapatrimoniais, como o direito à imagem, são personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte. Esses direitos estão intimamente ligados à identidade e à dignidade do indivíduo, exigindo proteção especial, sobretudo no contexto atual, marcado pelo avanço de tecnologias que podem comprometer sua inviolabilidade.

João Gomes da Silva esclarece a distinção entre esses conceitos, afirmando:

A herança é conceito tradicionalmente patrimonial, e não se vê como nele incluir as prerrogativas pessoais. O nosso Código [Português] fala em encargos de herança, petição da herança, administração da herança, partilha e alienação da herança. Nenhum dos preceitos incluídos nestes capítulos pode ser aplicado às situações de natureza

peçoal, nas quais não existe sucessão (DA SILVA, João Gomes. 2002, p. 99).

Todavia, com o advento dos bens digitais, tem-se observado uma transformação significativa na maneira como os direitos sucessórios se configuram, com a inclusão do direito à proteção da memória do falecido, incluindo sua imagem. Hoje, um vasto volume de informações pessoais circula pela rede mundial de computadores gerando, desta forma, novas situações jurídicas com ligação direta e imediata no direito de personalidade no campo existencial e patrimonial, que devem, ou deveriam, serem abordadas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme previsto na Carta Magna.

Apesar das recentes regulamentações como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ainda persistem desafios relacionados à tutela da dignidade da pessoa humana, especialmente no que tange às expressões pessoais disseminadas nas redes. Sendo assim, o legislador ainda enfrenta dificuldades em definir quais dados são sensíveis o suficiente para garantir uma proteção eficaz do direito à privacidade e dignidade, conforme disposto no art. 1º, III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Isso porque, perfis de redes sociais, canais em plataformas de vídeos públicas e outros meios de veiculação de imagens são formas às quais dados pessoais, íntimos e existenciais se transformam em dados, gerando situações jurídicas que envolvem tanto de acervo familiar (como vídeos e memórias de família armazenados em uma plataforma de nuvem), quanto aspectos profissionais e financeiros (como caso de *blogueiros, influencers* e *youtubers*). Este último contexto, o caso que repercute em situações jurídicas dúplices, afetando simultaneamente as dimensões existenciais e patrimoniais desses bens (BROCHADO *et al.*, 2021).

Esses dados não se limitam ao simples acesso a informações pessoais, mas abrangem elementos altamente personalíssimos, como imagens, voz, gostos,

opiniões, preferências, intelectualidade, e até mesmo bens virtuais acumulados ao longo da vida, como páginas, contatos, postagens, *likes*, seguidores, perfis pessoais, senhas, músicas, entre outros. Todo esse conjunto de dados constitui um acervo substancial e, por conseguinte, um acervo hereditário.

Verifica-se não haver, até o presente momento, uma definição clara acerca desse espólio digital, embora o tema suscite controvérsias doutrinárias. As discussões geralmente separam as situações patrimoniais das existenciais, mas já se defende que "as situações patrimoniais devem ser funcionalizadas às existenciais" (TEPEDINO, Gustavo. 2009, p. 32).

Como ressalta Carlos Nelson Konder:

Trata-se, como é importante observar, não apenas de uma mudança quantitativa nos mecanismos de tutela – isto é, uma proteção maior – , mas sim de uma mudança qualitativa no tratamento jurídico da questão – uma proteção por meio de instrumentos jurídicos diversos (KONDER, Carlos Nelson. 2015, p. 111-112).

O cenário em questão revela a necessidade de repensar o direito de personalidade no contexto das relações extramatrimoniais, especialmente diante da ausência de manifestação de vontade do falecido em vida e da crescente influência das redes sociais e das tecnologias. Este fenômeno, portanto, requer a adaptação do direito sucessório para incorporar essas novas realidades, que envolvem a coexistência de aspectos patrimoniais e existenciais no âmbito da sucessão.

3. DIREITOS DA PERSONALIDADE DO DE CUJUS E SUA UTILIZAÇÃO POST MORTEM – OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E DIREITO DE IMAGEM EM XEQUE.

A crescente utilização da inteligência artificial tem tornado cada vez mais comum a criação de materiais audiovisuais inéditos, produzidos sem a presença física do ator ou figura central, especialmente em campanhas publicitárias. Neste contexto, surge uma questão relevante sobre os direitos da personalidade, particularmente o direito à imagem, que a Constituição Federal assegura como direito fundamental, em seu artigo 5º, inciso X.

O Código Civil, por sua vez, garante, em seu artigo 20, a necessidade de manifestação de vontade do titular para o uso de sua imagem por terceiros. Frente a isso, surge a problemática: os herdeiros do de cujus têm o direito de explorar economicamente a imagem do falecido, criando cenas, falas e até canções inéditas para compor um novo acervo extrapatrimonial imaterial?

Sob essa perspectiva, a questão pareceria resolvida, uma vez que os direitos de personalidade deveriam se extinguir com a morte, deixando de ser transmissíveis ou suscetíveis de exploração. No entanto, com o advento da Herança Digital, essa premissa tem se mostrado insuficiente para tratar adequadamente as novas questões jurídicas que emergem da utilização póstuma da imagem.

Os direitos da personalidade são prerrogativas concedidas às pessoas para proteger sua integridade física, intelectual e moral, conforme disposto nos artigos 11 a 21 do Código Civil. Eles derivam dos estatutos jurídicos das pessoas físicas, configurando um antigo conceito de direitos subjetivos.

Conforme Fabrício Pinto de Magalhães (2014), a imagem não se limita a um retrato ou representação visual, mas abrange um conjunto de características comportamentais que permitem identificar a pessoa em seu meio social. Por este motivo “a proteção à personalidade, vem ganhando mais relevância, de forma extensa e sintetizada, seja de uma maneira independente, ou conjunta, sendo que a imagem é o meio pelo qual a privacidade vem se perdendo cada vez mais”.

Carlos Alberto Bittar (2015), por sua vez, entende os direitos da personalidade como a atualização dos direitos subjetivos sob uma perspectiva dignificada. De acordo com Bittar, os direitos da personalidade são inatos ao ser humano, e cabe ao Estado apenas reconhecê-los, a partir da cláusula geral de tutela da personalidade. Ele ressalta que, como a ideia de personalidade está intimamente ligada ao que conecta o ser humano ao mundo exterior, abrangendo tanto o outro quanto a coletividade, não é possível prever todas as instâncias relacionadas à personalidade por meio de legislação ordinária. Esses direitos permitem ao ser humano o exercício pleno de seus direitos, por meio da capacidade jurídica, fundamentada na dignidade e no valor da pessoa.

Dessa forma, surge a necessidade de discutir a comercialização da imagem. Júlio César Franceschet (2014) argumenta que o direito à imagem, enquanto direito de personalidade, é inalienável, mas a exploração comercial dessa imagem não o é. Ela pode ser realizada pelo próprio titular do direito ou por intermédio de terceiros, com o devido consentimento. Franceschet ainda invoca o conceito do "*right of publicity*" norte-americano, que visa proteger o direito do titular de controlar a exploração econômica de seus bens da personalidade, como imagem, nome, voz, intimidade e privacidade.

No cenário contemporâneo, com o avanço da tecnologia e o surgimento de novos meios de comunicação e plataformas digitais, o uso póstumo da imagem do *de cuius* para fins comerciais se torna uma questão cada vez mais pertinente, exigindo uma reflexão jurídica sobre a extensão e os limites dos direitos de personalidade após a morte. A herança digital e os bens imateriais acumulados ao longo da vida, como imagens e perfis em redes sociais, desafiam os conceitos tradicionais do direito de imagem, exigindo uma adaptação do ordenamento jurídico para lidar com essas novas realidades.

3.1. PROPAGANDA DA VOLKSWAGEN QUE RECRIOU ELIS REGINA ATRAVÉS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – PARA A UTILIZAÇÃO DA IMAGEM DO *DE CUIJUS* BASTA A AUTORIZAÇÃO DA FAMÍLIA OU, AINDA ASSIM, HAVERIA ABUSO DE DIREITO?

Na era digital, distinguir o real do artificial tornou-se um desafio complexo, especialmente com os avanços tecnológicos que permeiam a sociedade, como a inteligência artificial. A multiplicação de ferramentas que recriam imagens e sons têm dificultado a separação entre o original e o produzido digitalmente. Esse fenômeno ganha uma relevância ainda maior quando envolve figuras já falecidas, levantando questões sobre os limites éticos e jurídicos da utilização da imagem e da voz de pessoas que não podem mais consentir sua representação.

A discussão sobre a recriação de imagens de falecidos por meio da inteligência artificial ganhou visibilidade com a exibição de uma campanha publicitária da Volkswagen, que reviveu a cantora Elis Regina ao lado de sua filha, Maria Rita, para

cantar a música "Como Nossos Pais". Esse uso da tecnologia gerou um debate sobre a ética e a responsabilidade no tratamento digital das imagens de personalidades falecidas, especialmente quando elas não podem mais expressar sua vontade quanto a ser ou não representadas digitalmente (SANTOS, 2023).

Quando se trata de recriação de imagens, vozes e personalidades de artistas falecidos para fins comerciais provoca um debate necessário. Por um lado, a recriação de ícones culturais falecidos pode ser vista como uma forma de homenagem, resgatando e perpetuando sua memória e contribuição cultural. Por outro, fomenta preocupações sobre as implicações éticas e jurídicas dessa prática. O assunto é de fato controverso, seja porque suscita debates sobre os efeitos psicológicos de trazer pessoas mortas à vida usando tecnologia, ou porque toca em questões como consentimento, veracidade e finitude da vida.

O sociólogo Glauco Arbix destaca os riscos de se usar a inteligência artificial de forma não transparente, particularmente quando há distorções da realidade ou a atribuição de declarações falsas a figuras retratadas. Ele afirma:

"Não é porque você pode fazer que deve fazer", diz. "Uma coisa é você guardar na sua gaveta um filme de alguém que morreu para assistir algumas vezes, outra coisa é recriar (a imagem dela) em condições novas, como se ela ainda estivesse viva." (ARBIX apud BRAUN, Julia. 2023)

Para Patrícia Corrêa Sanches, Presidente da Comissão Nacional de Tecnologia do IBDFAM, a questão do uso da imagem de figuras públicas falecidas por parte dos herdeiros está, em muitos aspectos, consolidada, já que inúmeras cenas, filmes e shows seguem sendo apresentados com a presença de figuras públicas que já partiram. Contudo, ela alerta que a autorização do uso de imagem⁵ pelos herdeiros não pode ser confundida com a possibilidade de recriar a imagem colocando aquele que já se foi em situações não vivenciadas por ela, o que envolve questões de abuso de direito.

O ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, assegura a proteção da imagem como um direito fundamental, conforme estipulado no artigo 5º, incisos V e X da

⁵ Tal argumento levou a criação da PL 3.592/2023.

Constituição Federal. Isso reflete um reconhecimento de que a imagem de uma pessoa não se resume a uma simples representação física, mas envolve um conjunto de atributos e características que foram cultivados e são reconhecidos socialmente, formando parte da identidade do indivíduo. A imagem é, assim uma extensão de sua personalidade moral, englobando aspectos como reputação, valores e a forma como suas ações e pensamentos são interpretados. Essa representação social é essencial para a construção da identidade, afetando a maneira como a pessoa é vista no contexto social.

No contexto atual, onde a exposição da imagem está cada vez mais presente nas mídias sociais e no entretenimento, a proteção desse direito se torna ainda mais relevante. O uso não autorizado da imagem de alguém, especialmente após a sua morte, pode resultar em danos não apenas à sua reputação, mas também à sua dignidade e integridade. Por isso, a legislação deve garantir que qualquer uso da imagem esteja em conformidade com o consentimento do titular, respeitando sua privacidade e seu direito à autoimagem. Além disso, a proteção da imagem deve estar inserida em um debate mais amplo sobre a ética na comunicação e na produção de conteúdo.

A responsabilidade das mídias e das plataformas digitais, nesse contexto, é crucial. Elas devem assegurar que as imagens das pessoas, especialmente das que já faleceram, sejam tratadas com respeito, protegendo não apenas a identidade do indivíduo, mas também sua memória e dignidade, reconhecendo a imagem como um direito fundamental que deve ser preservado, mesmo após a morte.

4. A SÚMULA 403 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece a independência de prova do prejuízo no que tange à utilização não autorizada da imagem de uma pessoa, para fins econômicos ou comerciais. Isso significa que, para que se faça jus à indenização por danos morais, não é necessário demonstrar que a utilização indevida da imagem tenha causado danos à integridade física ou moral da pessoa. Esse entendimento é consistente com a natureza do direito à imagem, que é classificado como um direito de personalidade, conforme já abordado anteriormente. Nos últimos anos, com a crescente popularização das redes sociais, o avanço das

tecnologias e, especialmente, o uso da inteligência artificial, a violação desse direito tem se tornado cada vez mais recorrente.

O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 20, dispõe o seguinte:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais (BRASIL, 2002).

Conforme indicam juristas brasileiros, a súmula trata do direito à imagem, embora se deva lembrar que “não há, metaforicamente falando, uma espécie de capa jurídica que cubra cada ser humano ao sair de casa, impedindo que sejam feitos os usos normais, comuns e esperados da nossa imagem à luz dos usos e costumes da sociedade contemporânea” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2017, p. 675). Este posicionamento reflete a complexidade da aplicação do direito à imagem no cotidiano, especialmente nas interações sociais.

Por outro lado, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado a necessidade de proteção do direito à imagem, considerando-o um direito de personalidade com dois aspectos: moral e patrimonial. O uso indevido da imagem não requer a comprovação de prejuízo para que seja devido o direito à indenização, como podemos observar na decisão do STJ:

DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não. III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de

opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.

(STJ - EREsp: 230268 SP 2001/0104907-7, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/12/2002, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: --> DJ 04/08/2003 p. 216 RDR vol. 27 p. 266)

A Súmula 403 reforça esse entendimento ao afirmar que a utilização indevida da imagem, por si só, configura dano moral, independentemente de se provar prejuízo efetivo ou o lucro do ofensor. Este entendimento é corroborado pela proposta aprovada na VII Jornada de Direito Civil, que resultou no Enunciado 587, o qual estipula:

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da simultânea lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado ou do lucro do ofensor para a caracterização do dano, por se tratar de modalidade in re ipsa.

Dessa forma, tem-se consolidada a ideia de danos morais presumidos nas situações de uso indevido da imagem, tanto na jurisprudência quanto na doutrina brasileiras. O direito à imagem é protegido não apenas pela sua dimensão moral, mas também pela sua vertente patrimonial, em que se resguarda a pessoa contra o uso comercial não autorizado de sua imagem, reconhecendo-se o valor inestimável de sua identidade pessoal e social.

4.1. O PROJETO DE LEI 3.592/2023

O Projeto de Lei 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, representa um avanço na tentativa de regulamentar o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas, especialmente em um cenário onde a Inteligência Artificial (IA) é capaz de recriar fielmente aspectos de uma personalidade já extinta. O projeto visa preencher uma lacuna legislativa no Brasil, abordando questões éticas, jurídicas e culturais relacionadas à dignidade *post mortem*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I – Imagem de pessoa falecida: qualquer representação visual de uma pessoa que tenha falecido;

II – Áudio de pessoa falecida: qualquer representação sonora de uma pessoa que tenha falecido;

III – Inteligência Artificial (IA): sistema tecnológico capaz de simular atividades inteligentes, incluindo o processamento, análise e geração de imagens e áudios.

O Art. 1º do projeto de lei aborda a problemática da utilização de tecnologias como a IA, que pode impactar negativamente a reputação de pessoas falecidas ao recriar sua imagem e voz, algo que levanta questões sobre a ética e o respeito aos direitos da personalidade.

Art. 2º O uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.

Parágrafo único. O consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados.

No Art. 2º, destaca-se a exigência de consentimento prévio e expresso da pessoa em vida, ou, na sua ausência, dos familiares mais próximos, para o uso da imagem ou do áudio. A regulamentação propõe critérios específicos para que o consentimento seja claro, inequívoco e documentado, evitando abusos e garantindo maior segurança jurídica. Contudo, a ausência de manifestação prévia em vida reforça o papel dos herdeiros como guardiões do legado do falecido, aumentando a relevância do planejamento sucessório, incluindo a possibilidade de uso de testamentos ou codicilos para expressar a vontade do *de cuius*.

Art. 3º Os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem do falecido, bem como o direito de controlar o uso dessa imagem.

Parágrafo único. Os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida por meio de IA, mesmo que o consentimento tenha sido dado anteriormente.

O projeto também prevê, no Art. 3º, a possibilidade de os herdeiros recusarem a utilização da imagem ou do áudio, mesmo em casos de consentimento prévio. Essa medida assegura que, diante de situações que possam comprometer a memória ou a reputação do falecido, os familiares tenham instrumentos legais para preservar sua dignidade.

Art. 4º O uso da imagem e áudio da pessoa falecida por meio de IA para fins comerciais precede de autorização expressa dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida.

Por outro lado, no Art. 4º foca especificamente na utilização comercial da imagem e áudio de pessoas falecidas, e estabelece que a autorização para tais fins deve ser dada expressamente pelos herdeiros ou pela pessoa falecida em vida. No entanto, o projeto peca ao tratar a autorização exclusivamente sob a ótica econômica, o que pode comprometer a integridade da imagem do falecido, como exemplificado no caso de figuras culturais como Elis Regina, cujos legados vão além do valor econômico, envolvendo aspectos históricos e culturais que merecem ser preservados.

Art. 5º Caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade de não permitir o uso de sua imagem após seu falecimento, essa vontade deverá ser respeitada.

O Art. 5º evidencia a importância do planejamento sucessório, que não deve ser encarado apenas como uma questão financeira, mas também como um meio de garantir que a imagem e o legado de uma pessoa sejam respeitados em uma era digital que pode distorcer ou manipular a memória de indivíduos falecidos.

Art. 6º Fica permitido o uso da imagem e áudio de pessoa falecida por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que devidamente autorizados pelas autoridades competentes.

O Art. 6º possibilita que a IA seja utilizada para fins legais, como investigações criminais e processos judiciais, o que pode trazer uma segurança jurídica maior, dado o envolvimento de autoridades competentes. No entanto, isso não deve ser confundido com a autorização dada pelos herdeiros para fins comerciais, o que exigiria uma regulação distinta.

Art. 7º Qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por inteligência artificial deverá informar ao consumidor de forma ostensiva, sempre que a imagem estiver visível, a mensagem "publicidade com uso de inteligência artificial".

O Art. 7º visa garantir a transparência ao consumidor ao exigir que qualquer material publicitário que utilize imagens ou áudios gerados por IA seja claramente identificado. Isso é essencial para evitar manipulações culturais ou históricas, especialmente em um contexto digital saturado de informações, protegendo as novas gerações contra desinformação e garantindo a veracidade da representação das figuras públicas.

Em síntese, o Projeto de Lei 3.592/2023 busca estabelecer um marco regulatório fundamental para o uso ético da imagem e do áudio de pessoas falecidas, com um foco no respeito aos direitos de personalidade, preservação do legado e prevenção de abusos decorrentes da utilização da inteligência artificial. O projeto ainda está em tramitação, mas já reflete uma tentativa de adequação do ordenamento jurídico às novas realidades digitais, que trazem tanto oportunidades quanto desafios para o direito à memória e à imagem.

5. CONCLUSÃO

As transformações tecnológicas têm impactado profundamente as fronteiras tradicionais do Direito, especialmente no âmbito sucessório. À medida que a sociedade se digitaliza, bens digitais e direitos extrapatrimoniais, como o uso da imagem, tornam-se cada vez mais relevantes como parte do patrimônio herdável. Esses avanços, porém, também ampliam a complexidade das demandas jurídicas, exigindo regulamentações que conciliem inovação tecnológica com a preservação de valores éticos e jurídicos fundamentais. Este artigo explora a importância de regular o uso da imagem post mortem, enfatizando os desafios éticos e jurídicos associados às tecnologias emergentes, em particular a inteligência artificial (IA).

A capacidade da IA de recriar digitalmente imagens, vozes e até mesmo comportamentos de pessoas falecidas trouxe à tona uma série de questões sensíveis. Essas recriações têm o potencial de comprometer a dignidade e a memória individual,

especialmente quando utilizadas de forma desrespeitosa ou abusiva. Em um cenário onde algo tão intrínseco à identidade humana pode ser transformado em um mero instrumento comercial, proteger o legado dos falecidos transcende a esfera técnica, configurando-se como um imperativo ético e social.

No campo jurídico, a crescente utilização de IA para recriações digitais impõe desafios ainda mais profundos. Figuras públicas, como artistas e personalidades históricas, frequentemente se encontram no centro desse debate. Seus legados, muitas vezes marcados por contribuições culturais e históricas, tornam-se alvo de exploração comercial, frequentemente sem a devida autorização ou respeito aos valores éticos e sociais que cercam tais representações. Embora os direitos de personalidade sejam reconhecidamente inalienáveis e intransmissíveis, o ambiente digital desafia sua aplicação, criando um terreno jurídico onde as fronteiras entre ética e exploração se tornam cada vez mais imprecisas.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei 3.592/23, que busca estabelecer normas para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas. A proposta prevê critérios essenciais, como a necessidade de consentimento prévio e expresso do indivíduo em vida para o uso de sua imagem após a morte. Na ausência dessa manifestação, cabe aos herdeiros decidirem sobre a autorização ou recusa de tais usos. Uma inovação importante do projeto é a possibilidade de os familiares revogarem consentimentos previamente dados, reforçando a centralidade da dignidade humana e do controle sobre o legado do falecido.

Apesar dos avanços que o projeto representa, ele ainda deixa lacunas significativas, especialmente no que diz respeito à proteção de legados históricos e culturais. Quando a legislação dá prioridade a interesses econômicos em detrimento de valores éticos, há o risco de que patrimônios culturais sejam explorados de maneira que desrespeite seu valor intrínseco. Por isso, é essencial que o debate legislativo avance, considerando não apenas os direitos individuais, mas também uma visão coletiva e cultural mais ampla.

Outro ponto crítico é a ausência de manifestações claras, em vida, por parte do falecido sobre o uso de sua imagem. Essa lacuna abre espaço para incertezas e abusos. Para além de garantir direitos individuais, a regulamentação deve incluir

mecanismos que equilibrem a proteção à dignidade pessoal com a preservação de valores sociais e culturais. Isso é particularmente relevante em casos envolvendo figuras públicas de grande relevância histórica, cujos legados não pertencem apenas à esfera privada, mas também ao patrimônio cultural coletivo.

Nesse sentido, a regulamentação do uso da imagem *post mortem* deve ser concebida como uma ferramenta indispensável para equilibrar os benefícios trazidos pelas inovações tecnológicas com a proteção de valores éticos e jurídicos fundamentais. A preservação da memória e da dignidade humanas deve ocupar uma posição central em qualquer marco legislativo que trate desse tema.

Além disso, é crucial que o Direito acompanhe as transformações digitais, oferecendo não apenas segurança jurídica, mas também proteção aos legados, enquanto promove uma convivência harmoniosa entre inovação e respeito aos direitos de personalidade. Um marco legal bem estruturado pode evitar que as tecnologias emergentes desrespeitem a dignidade humana, ao mesmo tempo que fortalece os valores que sustentam uma sociedade ética e justa.

A proteção da imagem *post mortem* é mais do que uma questão técnica; trata-se de um compromisso ético com a memória daqueles que contribuíram para a construção de nossa história e cultura. Nesse equilíbrio entre inovação e respeito aos direitos de personalidade, o Direito tem o papel crucial de assegurar que avanços tecnológicos sejam utilizados de forma responsável, resguardando a dignidade humana e promovendo uma sociedade mais ética e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ANUNCIACÃO, Débora. **Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%Aancia+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em: 23 out. 2024.

BITTAR, C A. Direitos da personalidade. . Rio de Janeiro: Forense Universitaria. . Acesso em: 17 nov. 2024. , 1989

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 11, n. 01, 2017.

BRAGA, Ana Luiza Rodrigues. **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS DA PERSONALIDADE: QUEM ZELARÁ PELOS MORTOS?** Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-12/rodrigues-braga-inteligencia-artificial-direitos-personalidade/>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 587. VII Jornada de Direito Civil. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vii-jornada-direito-civil-2015.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.592, de 2023**. Ementa: Dispõe sobre a utilização de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio da inteligência artificial, buscando preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em: 28 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **SÚMULA 403**, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009.

BRAUN, Julia. **Conar analisa anúncio da Volks com Elis Regina: os dilemas de usar inteligência artificial para recriar pessoas mortas** - BBC News Brasil.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx9p9x01y84o>. Acesso em: 23 out. 2024

DA SILVA, João Gomes. Herança e sucessão por morte: a sujeição do património do de cujus a um regime unitário no Livro V do Código Civil. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2002. ISBN 9789725400432, 312 p. Disponível em: <https://www.uceditora.ucp.pt>. Acesso em: 16 out. 2024

DE OLIVEIRA FESTAS, David. Do conteúdo patrimonial do direito à imagem: contributo para um estudo do seu aproveitamento consentido e "inter vivos". Coimbra Editora, 2009.

FONSECA, Samara Oliveira; FREITAS, Isa Omena Machado de. **A possibilidade jurídica do uso do testamento na herança digital diante da ausência de instrumentos específicos**. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1886/A+possibilidade+jur%C3%ADdica+do+uso+do+testamento+na+heran%C3%A7a+digital+diante+da+aus%C3%A2ncia+de+instrumentos+espec%C3%ADficos>. Acesso em: 09 de mar. de 2024.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. **Revista de Direito do Consumidor**, Brasília, ano 24, vol. 99, maio/jun. 2015, p. 111-112.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira Direito Civil**, v. 16, p. 181, 2018.

MAGALHÃES, Fabiano Pinto de. **Privacidade, imagem-atributo e liberdade de expressão: colisão e parâmetros de ponderação**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, a. 3, n. 1, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://civilistica.com>. Acesso em: 10 out. 2024.

MARIGHETTO, Andrea. A Dignidade Humana e o limite dos direitos da personalidade. **Revista Consultor Jurídico**, v. 21, 2019. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-ago-21/marighetto-dignidade-humana-limite-direitos-personalidade#_ftn1. Acesso em 09 mar. 2024.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **A criação de novas condutas pela Inteligência Artificial e a disposição da imagem post mortem.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2004/A+cria%C3%A7%C3%A3o+de+novas+condutas+pe+la+Intelig%C3%A2ncia+Artificial++e+a+disposi%C3%A7%C3%A3o+da+imagem+post+mortem>. Acesso em: 28 out. 2024.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. **Uma análise jurídica do caso Elis Regina e outros casos relacionados** - Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/389917/uma-analise-juridica-do-caso-elis-regina-e-outros-casos-relacionados>. Acesso em: 09 mar. 2024.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em: 09 set. 2024.

TASSINARI, S.; TEIXEIRA, A. C. B. Futuros possíveis para o planejamento sucessório. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 29, n. 03, p. 101, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/772>. Acesso em: 17 set. 2024.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas. Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão.** Rio de Janeiro: Progresso, p. 227-248, 2016.

VOLKSWAGEN. **Propaganda da Volkswagen com Elis Regina.** 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aMI54-kqphE> . Acesso em: 29 mar. 2024.

ZANIN, Ana Paula. **Os direitos de personalidade, suas características e classificações**, 2021. Aurum. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade>, 2023. Acesso em 09 mar. 2024.